IMPÔSTO DO SÊLO — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — B.N.D.E..

— O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico não se beneficia da imunidade tributária assegurada à União, Estados e Municípios.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Cia. Siderúrgica Mannesmann
Agravo em mandado de segurança nº 31.680 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 31.680, do Estado da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e agravado Cia. Siderúrgica Mannesmann assinalando-se também recurso *ex officio:* Acorda, por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, Primeira Turma, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o relatório ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 66. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 14 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Henrique D'Ávila*, Presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de furtar-se a impetrante ao pagamento de impôsto de sêlo em contrato firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

O Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança e recorreu de ofício.

Houve apêlo voluntário da União Federal, devidamente minutado e contraminutado. Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pela reforma da sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, tendo em vista que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico não goza da imunidade tributária assegurada à União, Estados e Municípios.

VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator, pela fundamentação constante do meu voto no Agravo em Mandado de Segurança nº .. 24.256:

(Anexo mimeografado).

VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Dou provimento aos recurso, para cassar a segurança.

Quero, porém, definir novamente a minha posição na matéria, talvez, mais freqüente neste Tribunal.

É que sempre admiti a imunidade das autarquias por fôrça do artigo 31, nº V,

letra *a*, da Constituição e, apenas, por não me parecer claro o intuito do legislador ao estabelecer no artigo 15, § 5°, uma imunidade cujo âmbito parece compreendido dentro daquela, entendia que essa imunidade do artigo 15, § 5°, fôsse restrita às três entidades de direito público maiores.

Relendo doutrina e jurisprudência sôbre o assunto, convenci-me de que o motivo único que deu origem às duas imunidades foi garantir o princípio da imunidade recíproca. Por isto mesmo não haveria motivo de estender uma às autarquias e a outra, não.

Mas, na verdade, em tal matéria não há que distinguir entre administração direta ou indireta do Estado. As duas imunidades abrangem, evidentemente, as autarquias e os que com ela contratem.

Por outro lado, entretanto, se o que está em jôgo é, apenas, a garantia da imunidade recíproca, a Constituição não proíbe a União de tributar a si mesma, as suas autarquias ou as partes que com elas contratarem.

E, na complexidade da organização estatal de hoje, pode haver conveniência e sabedoria nessa taxação. O árbitro dessa conveniência é o legislador ordinário.

Não havia, no caso, pois, motivo para a isenção.

VOTO (VENCIDO)

O *Sr. Ministro Aguiar Dias — Data venia*, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos, para cassar a segurança, por maioria de votos. O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Cândido Lôbo) votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. — Diretor de Serviço.